



JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600367-76.2020.6.16.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474
REPRESENTADO: PPM-PESQUISA PLANEJAMENTO MARKETING LTDA

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Cuida-se de **impugnação ao registro de pesquisa com pedido de liminar** formulada pela **COLIGAÇÃO “UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA”** em face de **PPM – PESQUISA PLANEJAMENTO MARKETING LTDA - ME**, em que sustentou, em síntese, que a pedido da Radio Central do Paraná a representada registrou pesquisa eleitoral, a qual possui uma série de vícios, tais como ausência de indicação da base de dados utilizada, inconsistências no número de entrevistados e nas ponderações de faixas etárias e de escolaridade, bem como ausência de pergunta sobre o eleitor votar na eleição e, caso positivo, votar em Ponta Grossa. Disse que faixa de renda do público a ser entrevistado constante no plano amostral é diferente daquela aplicada no questionário. Narrou, ainda, que a representada já se antecipou e realizou perguntas sobre as intenções de voto para o segundo turno, indicando apenas três candidatos para aquela etapa do processo eleitoral. Reclamou que a representada não apresentou o disco com os nomes dos candidatos, a ser apresentado para os entrevistados na pesquisa estimulada e que o nome de um dos candidatos aparece em primeiro lugar no questionário. Requereu a concessão de tutela de urgência, visando a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa.
2. ***Passa-se à análise.***
3. A Resolução n.º 23.600 de 2019/TSE regulamenta as pesquisas eleitorais. Com efeito, como se sabe, apenas as



pesquisas devidamente registradas na Justiça Eleitoral podem ser divulgadas, sob pena de infração à legislação.

4. De fato, em juízo de cognição sumária, própria deste momento processual, nota-se que podem haver algumas inconsistências na pesquisa eleitoral realizada, notadamente quanto à falta de indicação da base de dados utilizada na pesquisa. Da cuidadosa análise do plano amostral, vê-se que em momento algum a representada indicou qual a base de dados utilizada, ao arremio do que determina o art. 2º, IV da Resolução n.º 23.600/2019-TSE, que regulamenta o registro das pesquisas eleitorais. Veja-se:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

[...]

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; - grifou-se.

5. Como se sabe, a pesquisa eleitoral tem forte poder de influenciar o eleitorado e, por isso mesmo, devem obedecer a critérios técnicos importantes. Por outro lado, caso a pesquisa seja formulada de forma irregular, a sua mera divulgação já consome dano ao processo eleitoral. No caso dos autos, a simples ausência da base de dados que serviu de fonte para o cálculo dos extratos sociais sobre os quais se dará pesquisa, já serve como óbice à sua continuidade, já que sequer se sabe ao certo quais os parâmetros utilizados.
6. Ainda, quanto à ponderação do nível de escolaridade, nota-se divergência entre os níveis apresentados no plano amostral (em que não há uma categoria própria dos analfabetos) e no questionário (em que há, por seu turno, a opção "sem instrução").
7. No mais, as demais divergências reclamadas não apresentam, neste juízo de cognição sumária, vício capaz de influenciar o eleitor, merecendo análise mais aprofundada após a formação do contraditório.
8. Contudo, ante as divergências apontadas anteriormente, consideram-se presentes boas probabilidades do direito alegado. Ainda, tendo em vista a proximidade da data de divulgação da pesquisa, nota-se que há receio de dano bastante a ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, porquanto, como dito, uma vez divulgada a pesquisa, os danos estarão consumados e não haverá mais como repará-los.



9. No sentido do ora exposto:

"Agravo regimental. Ação cautelar. Pesquisa eleitoral. Impugnação. Isonomia. Ofensa. Divulgação. Suspensão. Recurso pendente. Perda de objeto. Perigo da demora inverso. Desprovemento. 1. A decisão que suspende temporariamente a divulgação de pesquisas não constitui ofensa ao direito de informação, nem pode ser considerada teratológica, sem que se analise o caso concreto, mormente quando há recurso pendente no qual a questão está em discussão. 2. Uma vez divulgada a pesquisa sem o nome de um dos candidatos, seus efeitos já se consumam na própria publicação. Assim, diante do perigo da demora inverso, consubstanciado na irreversibilidade dos efeitos de sua publicação, prudente aguardar o julgamento do mérito do recurso em que se discute a questão. [...]" (Ac. de 9.9.2008 no AgR-AC nº 2.700, rel. Min. Felix Fischer.) - grifou-se.

"Pesquisas eleitorais. Informação de município e bairro. Deferimento parcial para autorizar as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos a apresentar, para registro na Justiça Eleitoral, os dados relativos aos municípios e bairros em que realizada a pesquisa no momento em que divulgado o seu resultado." NE: "[...] se não existem bairros devidamente identificados, [...] deve sempre ser informada a área em que realizada a pesquisa, [...]" (Res. nº 21.200, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

10. Registre-se, apenas, por oportuno, que a representada deverá, se for o caso, complementar o registro da pesquisa, informando dados faltantes, na forma do §7º do art. 2º da Resolução n.º 23.600/2019-TSE.

11. De consequência, atendidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que se entende aplicável subsidiariamente para análise do pedido de tutela de urgência, é de se deferir o pedido.

12. Ante o exposto:

a. Defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino que a parte representada não divulgue o resultado da pesquisa, nos termos do art. 16, §1º da Resolução n.º 23.600/2019-TSE, sob pena de serem aplicadas medidas coercitivas drásticas, além de outras responsabilizações cabíveis.

b. Cite-se a parte representada e, pelo mesmo ato, intime-se desta decisão, para que, querendo, apresente defesa, no prazo de dois dias, previsto no art. 96, §5º da Lei n.º 9.504/97 com a adaptação da Resolução n.º 23608/2019-TSE. A defesa deverá ser juntada diretamente no sistema PJe.

c. Após, colha-se manifestação do Ministério Público.

d. Então, tornem para sentença.

e. Diligências necessárias.

Ponta Grossa,



data de inserção nos autos eletrônicos.

LEONARDO SOUZA
Juiz Eleitoral

